

Registro: 2025.0000074795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005699-70.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MARIA CONCEICAO LUCHI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 1005699-70.2024.8.26.0597

APTE.: MARIA CONCEICAO LUCHI DOS SANTOS

APDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: SERTÃOZINHO

JUIZ: DANIELE REGINA DE SOUZA DUARTE

VOTO Nº: 6730

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimos pessoais consignados. Negativa de contratação. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Repetição do indébito em dobro das parcelas descontadas após 30.03.2021. Caracterizada a inobservância da boa-fé objetiva. Irrelevância da caracterização de má-fé do credor para a imposição da dobra na devolução dos valores a partir da data mencionada. Precedente do E. STJ (EAREsp 676608/RS). Tratando-se se responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, isto é, da data de cada desconto, nos termos da Súmula 54 do C. STJ. Devida a compensação do crédito disponibilizado, pelo réu, na conta da autora, sob pena de enriquecimento ilícito. Entrega do numerário que não se equipara a amostra grátis. Quantum indenizatório imaterial mantido em R\$ 5.000,00. Numerário que se mostra razoável a lenir o sofrimento experimentado pela parte autora, sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito. Valor, ademais, compatível com o patamar adotado em outros casos análogos já julgados por esta C. 13ª Câmara. Honorários advocatícios mantidos. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 202/206, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação, nos seguintes termos: "De acordo com todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para DECLARAR a inexistência dos empréstimos consignados CONDENAR a requerida a devolver, de forma simples, os valores já



pagos pelo requerente, em que o quantum será apurado em fase de liquidação de sentença, levando em consideração o valor disponibilizado com o empréstimo. Além do mais, CONDENO o réu no pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária, desde a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora na forma da lei. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual concedida".

Recorre a autora (209/221), sustentando, em apertada síntese, que os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário devem ser devolvidos de forma dobrada, ante conduta contrária a boa-fé objetiva por parte do requerido, com acréscimo de juros de mora a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Aduz, ademais, que o crédito disponibilizado em sua conta bancária se equipara aos casos de fornecimento de amostra grátis, não sendo devida a sua compensação/devolução. Pugna, por fim, pela majoração do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, sendo isento de preparo dada a gratuidade processual concedida à autora (fls. 65), com resposta a fls. 228/237.

É o relatório.

Cuida-se de "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c danos materiais c/c repetição do indébito", na qual a autora narra ter sido surpreendida com descontos ocorridos em seu benefício previdenciário, em razão de migrações de empréstimos pessoais consignados, que nega ter contratado.

Reconhecida em primeiro grau de jurisdição a inexistência dos empréstimos consignados *sub judice*, o direito da autora à repetição



simples do indébito, com incidência de juros de mora a partir da citação, a possibilidade de compensação de créditos e a ocorrência de dano moral indenizável, busca a apelante, neste recurso, a dobra na devolução do indébito, a alteração dos termo inicial dos juros de mora, o reconhecimento do valor creditado pelo réu na sua conta bancária como amostra grátis, bem como a majoração do *quantum* indenizatório imaterial e dos honorários advocatícios.

De início, a relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo (Súmula n. 297, STJ), o que faz incidirem à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à vulnerabilidade material e hipossuficiência processual do consumidor.

A responsabilidade do réu é objetiva devido à teoria do risco, isto é, o exercício de atividade econômica lucrativa implica necessariamente a assunção dos riscos a ela inerentes.

É essa a posição doutrinária:

"Os bancos respondem pelo risco profissional assumido, só elidindo tal responsabilidade a prova, pela instituição financeira, de culpa grave do cliente ou caso fortuito ou força maior". (RUI STOCO, em Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial, 3ª Edição, RT, 1997, p. 222).

Indiscutível, portanto, a responsabilidade do requerido diante da Súmula n. 479 do STJ, que já decidiu acerca da responsabilidade das instituições bancárias por fraudes ocasionadas por terceiros, como no caso em julgamento.

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Pois bem.

No que tange à restituição do indébito, o artigo



42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor prevê que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

O C. STJ entendia que a devolução dobrada dependia da má-fé do credor; o que, no caso concreto, não está comprovada.

Recentemente, entretanto, alterou-se o entendimento a respeito dos critérios para a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente do consumidor, vejamos:

"[...] A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado-quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. [...]" (EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

E ainda: EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021 e EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.

In casu, verifica-se que o banco réu não observou o dever de proteção advindo da boa-fé objetiva quando da consecução das cobranças, haja vista que, por ausência de cautela, deixou de certificar se tal conduta era balizada por negócios jurídicos válidos e eficazes.



Assim, respeitado o entendimento da douta juíza de primeiro grau, os descontos posteriores à publicação do supracitado acordão deverão ser devolvidos de forma dobrada.

Os juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos devem ser aplicados a partir do evento danoso, isto é, da data de cada desconto, nos termos da Súmula 54 do STJ, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual.

No mais, a disponibilidade dos valores decorrentes dos mútuos não pode ser equiparada a "*amostra grátis*", pois derivados de empréstimos inexistentes, decorrente de suposta fraude e, sua retenção, pela autora, caracterizaria enriquecimento sem causa.

Destarte, não merece reforma a sentença, no que concerne à possibilidade de compensação de créditos entre as quantias disponibilizadas, pelo réu, na conta da autora, e os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

Outrossim, não comporta acolhida o pedido de majoração do valor da indenização por danos morais.

Em relação ao critério para fixação do *quantum* indenizatório imaterial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

"[...] 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado. [...]" (REsp 1300187/MS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 17/05/2012)

"[...] 2.- No que se refere à verba indenizatória,



não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. [...]" (AgRg no AREsp 38057/SC, rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 15/05/2012).

Ainda, consoante o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

Logo, o montante do dano imaterial não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Assim, considerando os descontos indevidos, decorrentes das contratações fraudulentas, no benefício previdenciário da autora, a disponibilização dos valores mutuados em sua conta bancária, a condição financeira das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da parte requerente, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza pela parte requerida, considerando, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade, entendo que o valor da indenização deve ser mantido em R\$5.000,00, quantia que bem se nivela com aquela usualmente conferida por esta C. Câmara, em casos símiles:



"APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO

- DANO MATERIAL - Pretensão do banco réu de reforma da r.sentença que julgou procedente demanda com pedidos de declaração de inexigibilidade de contratos de empréstimo e de restituição de indébito – Descabimento – Hipótese em que cabia ao banco réu demonstrar a regularidade da contratação - Má prestação de serviços configurada - Responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados -Fraude praticada por terceiro que não a exime de responder pelos prejuízos causados ao consumidor (Súmula 479, STJ) - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - INDENIZAÇÃO -Pretensão de que seja afastado o dano moral ou que o valor da indenização seja reduzido – Cabimento parcial – **Dano moral configurado - Valor fixado a título de** indenização em R\$10.000,00 que se mostra exagerado para compensar o grau de transtorno experimentado pela autora, comportando redução para R\$5.000,00; valor mais adequado, além de compatível com o patamar adotado em vários outros casos análogos, já julgados por esta Colenda 13ª Câmara – RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Pretensão da autora de que seja determinada a devolução em dobro -Cabimento - Hipótese em que há orientação firme do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que a condenação à devolução em dobro é condicionada ao pagamento indevido e a existência de violação da boa-fé objetiva, o que ficou configurado no presente caso – Entendimento que deve ser aplicado às cobranças realizadas após 30 de março de 2021 (EREsp 1413542/RS) - RECURSO DA AUTORA PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1004531-41.2022.8.26.0229; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024, destaque nosso)

"APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição do indébito e indenização – Empréstimo consignado não reconhecido. Pedidos julgados parcialmente procedentes – Recurso da parte autora para devolução dos valores descontados em dobro e para majoração dos danos morais e dos honorários. A devolução dos valores descontados



indevidamente deve ocorrer de forma dobrada após 30/03/2021, diante da violação à boa-fë objetiva, e de forma simples em data anterior — Entendimento do e. STJ. Dano moral - Quantum fixado que merece majoração para R\$5.000,00, em consonância com o patamar adotado por esta c. 13ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes e de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários advocatícios - Fixação equitativa é regra de aplicação subsidiária — Fixação em 20% sobre o valor do proveito econômico — Art. 85, §2°, do CPC. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1003565-23.2021.8.26.0097; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024, destaque nosso).

Por fim, tenho que o percentual atribuído à verba sucumbencial, qual seja, de 15% sobre o valor da causa atualizado, não merece sobre-elevação, pois traduz remuneração adequada ao labor exercitado pelo causídico vencedor, observando o disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso**, para determinar que os valores descontados do benefício previdenciário da autora, após 30.03.2021, sejam restituídos de forma dobrada; e fixar que os juros de mora sejam aplicados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator